

CONSIDERAÇÕES SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIGNIDADE HUMANA

CONSIDERATIONS ABOUT SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND HUMAN DIGNITY

Cíntia Maria TRAD¹

RESUMO: O presente trabalho busca tecer considerações sobre o desenvolvimento sustentável e sua relação com a efetivação do princípio da dignidade humana, uma vez que, desrespeitado tal princípio, inviabiliza-se a própria existência humana, afronta-se o Direito, impede-se a efetivação da Justiça. O desenvolvimento sustentável depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, do consumo conseqüente e sustentável, de normas jurídicas que privilegiem o bem-estar coletivo de um país inserido num mundo globalizado, e do desenvolvimento econômico que caminha *pari passu* com a função social da empresa e da propriedade, por meio da subsistência digna, da melhoria da qualidade de vida da sociedade, do bem-estar social e do real significado do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

UNITERMOS: dignidade humana; desenvolvimento sustentável; desenvolvimento econômico; meio ambiente.

ABSTRACT: This work brings consideration about sustainable development and its relationship with the principle of human's dignity. Once such a principle is disrespected the existence of the human being becomes impossible, confronts the Law and hinders Justice. The sustainable development depends on the ecologically balanced and preserved environment, on the

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Advogada em Marília/SP. Docente de Direito do Consumidor e Direito Civil do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Universidade de Marília – UNIMAR.

consequent and sustainable consumption, on laws that privilege collective well-being of a country inserted into a global world, and on the economic development. They should come along with the social function of a company and property, by means of the worthy subsistence, of improvement of society life quality, the social welfare and the real meaning of the human being dignity principle.

UNITERMS: Human's dignity; sustainable development; economic development; environment.

Introdução

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme se verifica no inc. III do art. 1.º da Constituição Federal brasileira de 1988. Sendo assim, é princípio vetor que permeia todo o texto constitucional, a par da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político.

Ao imaginar-se a concretização do desenvolvimento sustentável por meio da efetivação de todas as nuances que aí estão pressupostas, o ideal maior que se busca atingir é a dignidade humana tornada possível para a sociedade como um todo, aí envolvidos o meio ambiente preservado e equilibrado, o consumo consciente e responsável, o desenvolvimento econômico voltado para o social e para a valorização do trabalho humano, e o Direito levado a efeito por meio de normas jurídicas eficazes que possibilitem a aplicação da Justiça distributiva e o bem-estar de toda a coletividade, num contexto de mundo globalizado.

Daí o porque de tais temas apresentarem-se como elos de uma mesma corrente, todos de igual importância e força, encadeados para possibilitar a efetivação do princípio vetor supramencionado, sobre os quais pretende-se fazer breve abordagem.

1 O direito à vida digna e suas implicações constitucionais

Sendo o direito à vida o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui pré-requisito à existência e ao exercício de todos os

demais, caberá ao Estado assegurá-lo duplamente: garantindo o direito de todos à preservação da vida em si e, além disso, garantindo a todos o direito a uma vida digna.

Muito se fala atualmente sobre o desenvolvimento sustentável, imprescindível para garantir a realização dos anseios das gerações presentes, sem comprometer a realização dos anseios das gerações futuras.

O texto constitucional brasileiro garante o direito à vida; o direito à atividade econômica baseada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, visando assegurar a todos a existência digna, nos termos dos ditames da justiça social; o direito à defesa do consumidor e à implementação de uma Política Nacional das Relações de Consumo que busca tornar tais relações saudáveis e baseadas na boa-fé objetiva como imperativo de conduta; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida. Todos, igualmente, constitucionalmente garantidos.

Esse conjunto de direitos, a partir do momento em que se concretiza, conduz ao caminho a ser percorrido no encalço do desenvolvimento sustentável, processo de desenvolvimento econômico que busca os ideais de progresso, praticando o consumo sustentável e a preservação do meio ambiente. Surgindo naturalmente com a concretização dos direitos acima, dando-lhes respaldo e justificativa, tem-se a dignidade humana, fundamento da República brasileira. Direitos fortemente ligados entre si, cuja aplicação e viabilidade são indispensáveis para a consecução da efetividade de tal fundamento.

Para Nelson Hungria, “O Direito põe-se como uma forma de se dotar de certeza a vida de cada um e a vida com os outros. É o bem supremo e primário pelo qual todos os direitos se estruturam, se organizam, se põem, se expõem e se impõem” (1958, p. 26). O Direito só se justifica se posto a exercício garantidor da vida, o bem maior do ser humano, pois quanto mais eficaz o direito, melhor a vida, mais garantida a sua dignidade. No Brasil, a Constituição Federal prevê, em suas normas, não só a consagração de todos os direitos supracitados, como os meios para a sua concretização, dotando, desta forma, de certeza, a vida de seus cidadãos.

O que falta, muitas vezes, é o cumprimento de tais normas pelos aplicadores do Direito e pela sociedade, à qual deverá ser dado conhecimento delas, exercendo o Estado sua atividade paidética, informadora, formadora e efetivando-se, assim, o exercício da democracia participativa.

A Constituição Federal brasileira elege, acertadamente, uma visão antropocêntrica, já que o ser humano em sua essência é um fim em si mesmo. Da mesma visão compartilha a legislação ordinária relativa ao meio ambiente: a intenção é preservar o patrimônio natural, tutelando o meio ambiente, com ideais éticos de colaboração e interação harmoniosa com os demais anseios do ser humano. Adota-se, portanto, uma proteção jurídica do meio ambiente, do tipo antropocêntrica modernizada, alterada, diversificada, pretendendo-se a consecução do direito ao meio ambiente equilibrado como bem de interesse da coletividade, essencial à sadia qualidade de vida, com vistas à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, apud ROCHA, 2004, p. 277).

Não poderia ser diferente em um país de dimensões continentais, com população de possibilidades, cultura, necessidades, entorno tão diversificados; no qual a maioria dos conflitos relativos a meio ambiente ocorre em razão de necessidades humanas básicas como saúde, educação, moradia, trabalho, alimentação, tornando-se impossível priorizar uma entre tantas necessidades sociais e até mesmo escolher o critério a ser utilizado para eleger tal prioridade, tamanha a contradição existente entre os elementos que originam os problemas. Além de tais necessidades fundamentais, por vezes surgem outras que podem gerar conflitos, tais como o conforto, a propriedade privada, o consumo e o meio ambiente equilibrado (Op. cit, p. 284).

Concomitantemente ao hábito do exercício de padrões de consumo infinitamente altos, que exercem grandes pressões sobre o meio ambiente, depara-se com ampla camada de população, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, que não pode sequer ter suas necessidades básicas satisfeitas, vivendo abaixo da linha de pobreza. Tal situação acarreta igualmente um ônus ao meio ambiente,

na medida em que recursos são aleatoriamente utilizados, sem preocupação com reposição, por absoluta falta de opção, por questão de sobrevivência.

Compromete-se o desenvolvimento sustentável, na medida em que não há a capacitação das pessoas para que possuam o mínimo indispensável para uma vida digna e, conseqüentemente, para o respeito e preservação do meio ambiente. A preocupação com as gerações futuras não existe, pelo simples fato de que o próprio futuro não existe, bem como a dignidade da pessoa humana. Vão-se a esperança e o equilíbrio, subjugados pela ignorância e pelo descaso. Permanece o consumo irresponsável, a destruição das matas, os garimpos cavando valas imensas, desequilibrando a topografia, a pesca predatória, o rastro deixado por toneladas de lixo a céu aberto do qual muitos sobrevivem, as indústrias lançando na atmosfera toda espécie de poluentes, fatores que, entre outros tantos, trazem desalento, desesperança, miséria e depredação do meio ambiente.

Ao que parece, surge um problema eminentemente jurídico, na medida em que se faz necessário equacionar a contradição existente entre as necessidades humanas, as quais são as mais variadas possíveis, todas com seu grau de importância. Antônio Carlos Wolkermer (1994) elenca que algumas necessidades podem ter natureza existencial, como a alimentação, a água, a saúde, o ar, a segurança. Outras, natureza material: habitação, terra, trabalho, salário, entre outras. Há, ainda, as necessidades sócio-políticas, como o exercício da cidadania, a participação. Não se podem olvidar as necessidades culturais, entre elas a educação, a liberdade de manifestação, de crença, de religião. Existem, ainda, as necessidades difusas, entre as quais a preservação ecológica, os direitos inerentes às relações de consumo e finalmente, as necessidades das minorias: os direitos dos homossexuais, do negro, do índio. Todas são relevantes.

Todavia, diante de um caso concreto, em que a solução do conflito envolve duas necessidades, como, por exemplo, meio ambiente e vida humana, critérios técnico-científicos de nada adiantam. Faz-se necessária uma ponderação de princípios. Não sendo tarefa fácil, haverá sempre uma possibilidade de hierarquização de valores, to-

mando-se como princípio vetor o da dignidade humana. A harmonização de todos os direitos deve ser sempre buscada, mas, não sendo isso possível, a prioridade é da vida e da dignidade da pessoa humana.

2. Dos caminhos a serem percorridos para o atingimento do desenvolvimento sustentável

Para Paulo Roberto Pereira de Souza,

[...] temos um enorme desafio pela frente. Um novo paradigma tecnológico e social exigirá de todos nós uma mudança de postura, mudando nossas atitudes assumindo uma posição pró-ativa para a construção de uma sociedade mais justa e de um mundo melhor. (SOUZA, 2006)

O que alguns autores propõem, para que se atinja o desenvolvimento sustentável, entre eles Paulo Affonso Leme Machado, é uma releitura do antropocentrismo, ao qual se agregariam outros valores, sempre, porém, tendo como núcleo o ser humano. Vejamos:

O terceiro caminho coloca o homem como centro das preocupações do desenvolvimento sustentado. Onde há centro, há periferia. O fato de o homem estar no centro das preocupações, [...] não pode significar um homem desligado e sem compromissos com as partes periféricas ou mais distantes de si mesmo. Não é o homem isolado, ou fora do ecossistema, o agressor desse ecossistema. (MACHADO, 1994, p. 18)

O terceiro caminho mencionado pelo autor é a implantação do desenvolvimento sustentável, por meio de uma ótica claramente antropocêntrica, já que seu fim máximo é a garantia de um futuro exequível para o ser humano, não se considerando a natureza de forma isolada, individual.

Diversamente do antropocentrismo clássico, porém, o desenvolvimento sustentável parte da premissa de que a natureza tem limites, é finita, e que o desenvolvimento econômico e o progresso da humanidade não se podem concretizar desordenadamente, por

meio da agressão aos recursos naturais. Ou seja, não se consagra com exclusividade o primado da natureza, nem o primado da ampla liberdade individual, mas a consciência e o comprometimento do homem com relação às gerações futuras, para tanto atendendo as necessidades do presente sem comprometer as necessidades futuras e estabelecendo uma equação: necessidades das pessoas, equacionadas com os limites dos recursos naturais e ambientais disponíveis (PEREIRA, 2004, p. 276).

Por ocasião da ECO-92, a expressão desenvolvimento sustentável foi o centro das discussões. Desde então, em um extremo se situam os ecologistas puros e radicais, que defendem um crescimento zero para pôr fim ao esgotamento dos recursos. No outro lado estão aqueles que acham que o progresso tecnológico permitirá resolver todos os problemas do meio ambiente. Entre aqueles que defendem a interrupção do crescimento na defesa do meio ambiente, certamente estão os países que já atingiram um ótimo nível de desenvolvimento. A crença na necessidade da preservação do meio ambiente é unânime para todos os países do mundo. Porém, aqueles que ainda não atingiram um patamar razoável de avanço e crescimento não querem nem podem adotar medidas que os impeçam de desenvolver suas potencialidades. Para estes, a tarefa consiste em algo muito mais complexo. Na realidade, as discussões no Rio de Janeiro, em 1992, gravitaram em torno do tema, dividindo os países do Norte, os quais tentavam defender o direito a um meio ambiente saudável, e os do Sul, que simplesmente queriam ter o direito de se desenvolver, sequer cogitando em interromper um processo de desenvolvimento econômico que estava apenas começando.

Para a concretização do desenvolvimento sustentável é preciso que haja um profundo conhecimento dos problemas aí envolvidos e, principalmente, uma noção o mais exata possível da natureza, enquanto expressão do planeta, e daquilo que pode prejudicar ou estimular seu correto aproveitamento. As mudanças céleres que atualmente ocorrem em todos os aspectos, inclusive com relação aos fenômenos naturais, exigem uma conscientização por parte de cada um dos habitantes da Terra, no sentido de que, ou se age rapidamen-

te, ou, de repente, pode ser o nada. Os fatores humanos, aí incluídos os hábitos de consumo, o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, dentre outros, influenciam diretamente as mudanças mundiais.

Se os recursos naturais são a base da produção social, independentemente da forma como são captados e trabalhados na sociedade e por ela, virão a atingi-la como um todo. Sendo assim, é do interesse coletivo, nacional e internacionalmente, a proteção de tais recursos e do meio ambiente, que deverá ser buscada por todos de forma solidária e equânime. Para que ocorra o desenvolvimento de forma sustentável, urge uma conjugação entre todos os fatores envolvidos, bem como o seu uso apropriado por parte dos seres humanos, aos quais não resta outra alternativa a não ser agir, literalmente, como donos do planeta e, sendo assim, como seus zeladores.

Não há como dissociar atividade econômica, consumo e proteção ao meio ambiente, devendo se, pois, promover todos os fatores imprescindíveis para a promoção da qualidade de vida e do bem-estar social, com base em relações sociais mais justas e igualitárias. Esforços conjuntos necessitam ser engendrados para a melhoria da distribuição de renda e a inclusão da imensa camada marginalizada da sociedade, abrindo-se frentes de trabalho que garantam a subsistência e implementando e estendendo a instrução à população, inclusive sobre a questão ambiental, o consumo sustentável e o sentimento social-coletivo.

A finalidade do desenvolvimento sustentável deve ser imanente para a natureza e transcendente para o homem, uma vez que a preservação dos recursos naturais dar-se-á na intenção de melhorar a qualidade de vida no presente, para si e para seus semelhantes, e possibilitar a vida, com qualidade, no futuro, para as gerações que ainda virão.

3. O princípio da dignidade humana como expressão maior do constitucionalismo contemporâneo

A Constituição Federal erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que coloca o homem

como objetivo primeiro da ordem jurídica. Desta forma, mais do que detentor do direito à vida, é o homem detentor do direito à vida digna, direito este que passa ao largo de grande parte da população brasileira. Integrando o direito à vida digna encontram-se os princípios embaixadores da ordem econômica, da defesa do consumidor e da preservação do meio ambiente, princípios que podem, por vezes, colidir entre si.

Não se desconhece que a consciência social enfrenta e suporta as mais variadas incompatibilidades. Como princípio constitucional consagrado de forma irrestrita, o princípio da dignidade da pessoa humana subjuga incontestavelmente o Estado, seus governantes e todos os demais partícipes da cena estatal, eivando-se de nulidade tudo aquilo que lhe vá de encontro. Assim, não apenas alguns indivíduos, mas a sociedade como um todo deve conscientizar-se de vários fatos insofismáveis, para, ao final, atuar de forma a melhor conduzir e adaptar a convivência social e, dentro dela, seus diversos fenômenos.

Verifica-se viável um meio ambiente preservado pelo consumo sustentável, não dissociado do desenvolvimento econômico-social, necessário aos países emergentes, em busca, sobretudo, do bem-estar da sociedade, da melhoria da qualidade de vida e, principalmente, da efetivação do princípio da dignidade humana, para tanto devendo cada cidadão conscientizar-se de suas potencialidades, do papel que pode (e deve!) exercer na construção de uma vida de qualidade, com base nos princípios que a própria Constituição Federal oferece como ferramentas de combate para que tal luta não seja, necessariamente, inglória, como acreditam muitos e se efetive o desenvolvimento sustentável.

O princípio da dignidade humana arraigou-se no constitucionalismo contemporâneo, ali expressando-se e impondo-se como valor máximo a todos os ramos do Direito. Em virtude de sua validação, surgiu uma nova maneira de interpretação, compreensão e aplicação da relação sócio-política fundada no sistema jurídico, significando princípio e fim do Direito coetaneamente produzido, nacional e internacionalmente.

No Brasil, onde o princípio da dignidade humana convive com tantas e tais formas de subvidas, carregadas como pesado fardo por sub-homens, a inclusão de princípio de tal magnitude no ordenamento jurídico pode não ser suficiente para reverter a realidade tão penosa como se apresenta.

Imprescindível, porém, sua introjeção pela sociedade, para que se possa superar referida realidade, já que, se assim não for, ter-se-á de concluir que o homem, para quem a busca de encontrar-se é uma constante, terá, ao contrário, perdido a si mesmo.

Se o Brasil é um Estado Democrático de Direito, como afirmado constitucionalmente, todo o esforço deve ser envidado para que os princípios ali elencados sejam concretizados, o que trará grandes benefícios para a sociedade brasileira, efetivando, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o caminho para a concessão a essa mesma sociedade do conhecimento e informação necessários para o exercício do consumo de forma consciente, da preservação do meio ambiente, da promoção do desenvolvimento econômico, com vistas à positivação do desenvolvimento sustentável.

4. A Atuação do indivíduo, da sociedade do estado e do direito para a efetivação do desenvolvimento sustentável com base na dignidade humana

Atualmente não basta ao ser humano ver garantidos seus direitos enquanto indivíduo, mas igualmente seus direitos enquanto ser social, inserido e engajado na sociedade em que vive. É preciso considerar-se a sociedade como um todo, o que apenas será possível com o compromisso de cada indivíduo, de cada família, de cada sociedade com todos os seus setores, de cada Estado, enfim.

Com relação ao Estado, para uma efetiva atuação, investido na posição de Estado Democrático Social de Direito, na concretização do desenvolvimento sustentável, faz-se imperioso privilegiar o princípio da igualdade, no sentido de limitar as liberdades que porventura venham a comprometer o alcance de tal objetivo, seja com

relação às pessoas, físicas ou jurídicas, seja com relação à sociedade como um todo, ou ainda, à limitação do poder do próprio Estado, impedindo o arbítrio.

A atuação do Estado como corporificador dos princípios constitucionais, portanto, é de cabal importância na busca do equilíbrio e da integração dos partícipes das relações sociais, saindo da esfera da defesa de interesses puramente individuais e voltando-se para a concretização do bem-comum, viabilizando, de forma consistente, a justiça distributiva. A partir daí, se poderá falar em consumo sustentável, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico justo e viabilização do desenvolvimento sustentável e da dignidade humana.

O Direito, e por meio dele a Justiça, somente passará a incorporar o dia-a-dia de cada indivíduo se a dignidade for considerada em sua plenitude e estendida a toda a raça humana, já que toda vileza ou degradação do ser humano é injusta e, como tal, indigna e desumana. A justiça humana, por meio do sistema jurídico que a concretiza, emana e se fundamenta na dignidade humana, pressuposto da própria idéia de justiça, determinante da condição superior do homem como ser dotado de razão e sentimento, independentemente de merecimento pessoal ou social, já que é intrínseca à vida. (ROCHA, 2004, p. 30-31)

O sistema normativo de Direito não dota de certeza o desenvolvimento sustentável, ou a dignidade humana. O que pode esse sistema é reconhecer a essencialidade de tal desenvolvimento e da concretização de tal princípio. A dignidade humana não é uma construção acabada no Direito, mas sim uma forma (a única!) de corporificar o sentimento de justiça que é imanente ao pensamento humano e à busca de realização de seus ideais e necessidades, encontrando-se, explícita ou implicitamente, em todo sistema constitucional no qual os direitos fundamentais encontram reconhecimento e garantia.

Antes de ser conceito a ser partilhado, como outros tantos do Direito, realiza-se, primeiramente, na maneira como o homem vê a

si mesmo, em como trata de si e no zelo que dispensa aos demais, traduzindo-se num modo de vida e de convivência.

O modo de produção do Direito, tanto pelo Executivo, pelo Legislativo, como especialmente pelo Judiciário, deve inserir-se na realidade que o circunda e, principalmente, passar pela correta interpretação e aplicação das normas constitucionais visando a concretização e efetivação dos valores e princípios ali consagrados, ressaltando-se o papel da hermenêutica jurídica.

Na realidade atual, a via judiciária se apresenta como a única possível para a implementação e efetivação dos direitos que estão inseridos no texto constitucional, por meio do controle de constitucionalidade das leis, apresentando resistência ferrenha às investidas do Executivo e Legislativo que representem retrocesso social ou não reconhecimento dos direitos individuais. O Direito deve efetivamente agir como instrumento operador de mudanças sociais, minimizando o descompasso existente entre sua atuação e os anseios da sociedade, atuando como defensor dos seus membros e exercendo, inclusive, uma função paidética.

A constitucionalização do Direito se impõe como instrumento de pacificação social, por necessidades históricas e sociais, exigindo-a a concepção de Estado Democrático Social de Direito que tão tardiamente chegou ao Brasil, sendo o único instrumento válido para manter a unidade do sistema jurídico como um todo.

Decorre igualmente de necessidades históricas e sociais a inclusão, na Constituição Federal, de Capítulo destinado à Ordem Econômica. A importância da regulamentação da Ordem Econômica e Financeira disposta no Art. 170 da Constituição Federal de 1988 é inegável. Os princípios que fundamentam a Constituição Brasileira constituem o elo de ligação entre as várias matérias regulamentadas pelo texto constitucional, o que faz com que todas tenham de ser interpretadas em conjunto, cabendo a diversificação, bem como a hierarquização dessas normas quando a situação fática assim o impuser, mas apenas com relação às demais normas constitucionais, já que com relação à normatização infraconstitucional, para sua

interpretação e aplicação é imprescindível o crivo da Constituição enquanto Lei maior.

A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa são condições para que se assegure a dignidade da pessoa humana. O Estado deve incentivar a livre iniciativa, desde que voltada para o social, para a efetivação da justiça justa. A Constituição Federal prevê um Estado com objetivos claros, descritos no seu Art. 3.º, e é preciso que se envide um grande esforço solidário, de Estado e sociedade, para realizá-los.

É indispensável a presença do Estado garantindo e equilibrando as relações econômicas, fiscalizando o surgimento de novas técnicas e a sua aplicabilidade, contribuindo para a estabilidade e harmonia da sociedade e do mercado por meio de sua atuação normativa, agindo como garantidor do bem-estar social e da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o Estado é o que determina sua Constituição, tanto na sua composição como no seu funcionamento e finalidade.

O homem é, ao mesmo tempo, fundamento e objeto em razão dos quais se deve efetivar o Direito. Apenas por ele e para ele tudo se contextualiza, organiza, determina, defende, preserva. Somente ele é detentor da vasta gama de direitos e garantias fundamentais, em torno dos quais todo o nosso ordenamento jurídico gravita, sendo o único destinatário do princípio maior da dignidade humana, e fundamento da República Federativa do Brasil.

A Constituição de 1988 não dissocia Estado de sociedade civil. Compete a esse todo indivisível a cooperação mútua para a proteção do meio ambiente, sem se descuidar das garantias constitucionais na aplicação dos princípios que embasam as atividades econômico-financeiras, sempre com vistas a concretização do desenvolvimento sustentável.

A tarefa que se impõe para atingir tal ideal é coletiva, envolvendo a conscientização da sociedade em todos os seus níveis, políticas de educação e informação adequadas, proporcionadas pelo Estado por meio de seus três Poderes, Executivo, Legislativo e Ju-

diciário, empenho das empresas, terceiro setor, e de cada indivíduo em particular.

A função do Estado, em qualquer sentido que se faça necessária a sua atuação, passará pelo crivo constitucional que possibilitará, ultrapassados os momentos da compreensão e interpretação do que pode e deve ser feito a aplicação dos preceitos constitucionais na efetivação dos valores ali mesmo inseridos.

A finalidade da educação e da transmissão correta de informações impõe-se como dever do Estado para o crescimento do ser humano, para efetivar-lhe a possibilidade de desenvolver suas potencialidades, para resgatar-lhe o exercício da cidadania e da autoestima, e para conferir dignidade a ele, aos seus e a toda a sociedade em que está inserido.

A população deve receber por parte do Estado um gerenciamento público eficaz, transparente e previsível, que integre as preocupações ambientais ao processo de tomada de decisões, bem como a implementação e manutenção de políticas democráticas e integradoras, que promovam a participação de todos os envolvidos na discussão e realização das orientações e de vários objetivos políticos, vivenciando um desenvolvimento econômico sustentado.

Cabe ao Estado, em trabalho de conscientização da sociedade, demonstrar a importância do desenvolvimento sustentável, isto é, garantir a manutenção de suas bases vitais de produção e reprodução, assim como incentivar, em especial por meio da educação adequada, uma relação saudável desta com o meio ambiente, de forma a prevenir eventuais danos, com a propositura de um conjunto de medidas que instituem práticas econômicas, consumeristas, científicas, conservacionistas, sempre por meio da educação e com vistas ao bem-estar de toda a população.

Deve o Direito, em sua função paidética, dedicar-se a formar bons cidadãos, ensinando-lhes em que consiste o justo, o que é devido a cada um, seus direitos e deveres, promovendo condutas de aceitação e cumprimento das normas jurídicas de forma a inseri-los na ordem social que regula, estabelece e protege, a qual deve ser justa, pacífica, estável e segura, complementando com a função edu-

cadora, as suas outras funções de regulamentação, controle e coação direcionados ao bem comum.

O Direito será tão mais justo e humano quanto mais reflita a ética, que se impõe a todos os comportamentos humanos, e quanto mais concretize e amolde à interpretação e aplicabilidade de seus ordenamentos os princípios do constitucionalismo atual, especialmente o da dignidade humana.

Considerações finais

A finalidade do desenvolvimento sustentável deve ser imanente para a natureza e transcendente para o homem, uma vez que a preservação dos recursos naturais dar-se-á na intenção de melhorar a qualidade de vida no presente, para si e para seus semelhantes, e possibilitar a vida, com qualidade, no futuro, para as gerações que ainda virão.

O sistema normativo de Direito não dota de certeza o desenvolvimento sustentável, ou a dignidade humana. O que pode esse sistema é reconhecer a essencialidade de tal desenvolvimento e da concretização de tal princípio. A dignidade humana não é uma construção acabada no Direito, mas sim uma forma de corporificar o sentimento de justiça que é imanente ao pensamento humano e à busca de realização de seus ideais e necessidades, permeando todo o sistema constitucional, no qual os direitos fundamentais encontram reconhecimento e garantia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Forense, 1958, v.5.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994.

PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. Sobre o direito à vida e ao meio ambiente frente aos princípios da dignidade humana e da razoabilidade. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes *O direito à vida digna*. (Coord.) Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida digna: direito, ética e ciência. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. (Coord.) Belo Horizonte: Fórum, 2004.

_____. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

_____. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista de interesse público*, Rio de Janeiro, v. 4.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. São Paulo: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar n. 212, abr/jun, 1998.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *O direito ambiental e a construção da sociedade sustentável*. Disponível em http://www.abaa.org.br/artigos/artigos_070501_dirsochtml.html. Acesso em: 18 set. 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo, Alfa Ômega, 1994.